

05/09/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Não houve contradição no acórdão, relativamente à definição da lei vigente à época da consumação dos crimes de corrupção ativa praticados pelo embargante.

Os delitos se consumaram em 2004, quando já estava em vigor a Lei 10.763/2003, conduzindo à dosimetria da pena por ela cominada ao delito do art. 333 do Código Penal.

Embargos de declaração **rejeitados**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do relator, em rejeitar os embargos de declaração, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Brasília, 05 de setembro de 2013.

JOAQUIM BARBOSA - Presidente e relator

05/09/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**
ADV.(A/S) : **PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por **Rogério Tolentino** contra o acórdão proferido no julgamento do mérito da ação penal 470, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

No acórdão embargado, o embargante foi condenado pela prática de crimes de **lavagem de dinheiro** (pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, mais 80 dias-multa, no valor 10 salários mínimos cada) e **corrupção ativa** (pena de 3 anos de reclusão, mais 110 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada).

Alega o embargante uma única contradição no acórdão, qual seja, o *“tratamento diferenciado, quanto ao tempo da consumação dos delitos de corrupção ativa e corrupção passiva entre Rogério Tolentino e os agentes políticos do PP (Pedro Henry, Pedro Corrêa e João Cláudio Genú), usando para o primeiro a norma contida na Lei n. 10.763/2003 e para os últimos a regra anterior à citada legislação”*. Afirma que *“se a corrupção passiva teve consumação antes da Lei n. 10.763/03, é evidente que a corrupção ativa ocorreu na mesma época, já que não se pode compreender a consumação da corrupção ativa em data posterior ao da consumação da corrupção passiva”*.

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 62.740-62.749, manifestou-se, genericamente, pela rejeição de todos os embargos de declaração, sustentando que *“As questões suscitadas pelos embargantes veiculam, na verdade, pretensão ao reexame da causa”* (fls. 62.747).

É o relatório.

05/09/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Como relatado, o embargante sustenta que o acórdão conteria *contradição*, por ter aplicado ao embargante, pelo delito de **corrupção** ativa, a pena cominada na Lei 10.763/2003, enquanto aplicou aos parlamentares corrompidos a pena cominada ao delito de corrupção passiva antes da alteração legal de novembro de 2012.

A contradição não se verifica na espécie.

Como consta do acórdão, a oferta de vantagem indevida pela qual o réu ROGÉRIO TOLENTINO foi condenado ocorreu em 2004, quando já estava em vigor a Lei 10.763/2003. Consta, por exemplo, do acórdão, que *“as reuniões do réu ROGÉRIO TOLENTINO na sede da Bônus Banval para essa finalidade, e também com o corrêu JOSÉ JANENE no gabinete do parlamentar, ocorreram em 2004, assim como os repasses por ele efetuados à BÔNUS BANVAL em favor dos parlamentares do Partido Progressista. Assim, todos os atos são posteriores ao advento da Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003”* (fls. 58.020).

Portanto, está devidamente fundamentado o trecho em que se considerou aplicável o preceito secundário do art. 333 do Código Penal, na redação dada pela Lei 10.763/2003, não havendo qualquer contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

Cumprido, por fim, destacar que o embargante foi acusado de **coautoria na prática dos crimes de corrupção ativa**, e não de corrupção passiva. A ele foi aplicada a mesma regra estabelecida para os demais corruptores, tendo em vista a continuidade delitiva. Assim, é incabível invocar, para fins de caracterizar suposta contradição no acórdão, decisão referente à pena aplicável para réus que foram condenados pela prática de crime diverso – corrupção passiva –, pois a contradição que deve ser sanada, através de embargos de declaração, é apenas aquela que se

AP 470 EDJ / MG

verifica entre os fundamentos da condenação e a conclusão, conforme precedentes da Corte.

Ausente contradição, rejeito os embargos.

É como voto.

05/09/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:

EMBARGANTE: **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO****I - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES APONTADAS:**

A defesa alega que **ROGÉRIO TOLENTINO** foi condenado pela prática do delito capitulado no art. 333 do Código Penal, única e exclusivamente com relação aos parlamentares do Partido Progressista - PP (Pedro Henry, Pedro Corrêa e José Janene), sendo a pena cominada à do respectivo tipo penal com a redação posterior à Lei 10.763/2003, ou seja, mais gravosa.

Salienta que os respectivos parlamentares, no entanto, foram condenados por corrupção passiva (art. 317 do CP) com a redação anterior à Lei 10.763/2003. Nesse contexto, indaga:

“Como pode o corruptor ser condenado nos termos da legislação nova, mais gravosa, e os corrompidos na legislação anterior, com pena mais branda?”

A defesa requer, assim, que o acórdão seja ajustado para que se considere a pena cominada na redação antiga, e não aquela cominada na legislação posterior à Lei 10.763/2003.

II – ANÁLISE DOS EMBARGOS

Bem reexaminado o acórdão, entendo assistir razão ao embargante.

AP 470 EDJ / MG

Registro que o embargante foi considerado culpado, por maioria, pela prática do crime de corrupção ativa. Ao final, foi-lhe imposta a pena de 3 (três) anos de reclusão, mais 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos da época.

De fato, consoante afirmado pela defesa nos embargos, **ROGÉRIO TOLENTINO** foi condenado pela prática do delito previsto no art. 333 do CP, em continuidade delitiva, envolvendo os parlamentares e corrêus **PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA** e **JOSÉ JANENE** (falecido).

Na fase da dosimetria prevaleceu a pena imposta pelo Ministro Relator, que consignou o seguinte em seu voto:

“Do exposto, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são, quase todas, desfavoráveis ao acusado RAMON HOLLERBACH. (sic)

Vale destacar que houve promessa de vantagem depois do advento da Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003. Para exemplificar, lembro que as reuniões do réu ROGÉRIO TOLENTINO na sede da Bônus Banval para essa finalidade, e também com o corrêu JOSÉ JANENE no gabinete do parlamentar, ocorreram em 2004, assim como os repasses por ele efetuados à BÔNUS BANVAL em favor dos parlamentares do Partido Progressista. Assim, todos os atos são posteriores ao advento da Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

*Por tudo que foi dito, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 333 (**corrupção ativa**) do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 95 dias-multa.*

Não há atenuantes nem agravantes.

Não há causa especial de diminuição da pena.

Incide a causa de aumento resultante da continuidade delitiva, que varia de um sexto a dois terços.

Por terem sido efetuados pagamentos aos três parlamentares do Partido Progressista corrompidos, aumento a pena na fração de um quinto, tal como definido por este plenário, atingindo 3 anos de

AP 470 EDJ / MG

reclusão e 110 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os 'Critérios Especiais da Pena de Multa', prevendo que 'o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu'. Nos termos do §2º do art. 49, 'o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária'.

*Ausentes outras causas de aumento, **torno a pena definitiva.***

Por todo o exposto, pela prática de crimes de corrupção ativa imputados no item VI.1, a, da denúncia, envolvendo pagamentos milionários aos parlamentares ali indicados, em concurso de agentes, condeno o réu ROGÉRIO TOLENTINO à pena de 3 anos de reclusão e 110 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada um.

(...)

CONCLUSÃO**CONCURSO MATERIAL**

ROGÉRIO TOLENTINO foi condenado pelos seguintes crimes:

(...)

*(iii) corrupção ativa dos parlamentares do Partido Progressista, com pena de **3 ANOS** de reclusão, mais 110 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (item VI)" (fls. 58.020-58.021, vol. 264).*

Ora, quanto aos parlamentares corrompidos prevaleceu a pena imposta pela Ministra Rosa Weber, que considerou que o crime em questão foi praticado na regência da lei anterior, cuja pena mínima era de 1 (um) ano. Eis o voto no tocante à dosimetria da sanção:

"A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu, tal como Vossa Excelência, aumento um ano e seis meses à pena mínima; só que, pedindo vênica a Vossa Excelência, aplico a lei de regência anterior. Então, acresço um ano e seis meses a um ano. Fixando, então, a pena-base em dois anos e seis meses, torno-a definitiva em dois anos e seis meses e acompanho Vossa Excelência no que diz respeito à multa" (fl. 59.286, vol. 268 - grifei).

Parece-me evidente a contradição existente nesse aspecto do acórdão.

AP 470 EDJ / MG

Isso porque, na linha do que defendi no voto do embargante **BISPO RODRIGUES**, se a promessa se deu em data anterior à inovação legislativa, é esse o momento da consumação da corrupção ativa, por trata-se de crime formal.

Assim, é irrelevante que o pagamento ou repasse tenha sido posterior, pois esse ato configura mero exaurimento da conduta delituosa.

Além disso, destaco que, embora tenham existido pagamentos efetuados aos parlamentares apontados como corrompidos após a entrada em vigor da Lei 10.763/2003, o Tribunal considerou que se está diante de crime único.

Destaco, nesse sentido, que o número de crimes de corrupção ativa imputados ao embargante não diz respeito à quantidade de oferecimentos ou promessas de vantagem indevida, mas, sim, ao número de parlamentares corrompidos.

Inconcebível, assim, a aplicação da *lex gravior* quando o delito se consumou em momento anterior, tal como a Corte concluiu com relação aos agentes públicos corrompidos.

Houve, assim, a meu ver, claramente, um tratamento ofensivo ao princípio da isonomia, passível de correção pela via eleita.

Isso posto, **acolho os embargos declaratórios** para que o Tribunal reajuste a dosimetria do embargante quanto ao delito de corrupção ativa (item VI da denúncia) com base na redação anterior à Lei 10.763/2003.

05/09/2013**PLENÁRIO****EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, pode haver o crime de corrupção ativa sem o de corrupção passiva. Basta que se oferte o valor, e o destinatário não o aceite.

No caso concreto, apontou-se que houve o elo, surgindo os dois delitos. Rogério Tolentino, embargante, teria corrompido Pedro Henry, Pedro Corrêa e João Cláudio Genu, efetuando o pagamento.

No tocante – e levou-se em conta o dado cronológico, a data da prática criminosa – aos corrompidos, afastou-se a incidência da lei nova, porque mais gravosa, no que alterou o Código Penal.

Mas o procedimento não foi observado quanto a Rogério Tolentino. A meu ver, o sistema, como sempre ressalto, não fecha e, para mim, salta aos olhos a contradição.

Por isso, peço vênua a Vossa Excelência e aos colegas que o acompanharam para votar no sentido da óptica do ministro Ricardo Lewandowski.

05/09/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI reconhece a existência de contradição no caso em exame, **eis** que o ora embargante, **condenado** por corrupção ativa **com fundamento** no art. 333 do CP, **na redação** dada pela Lei nº 10.763/2003, foi punido com sanção penal **mais gravosa**, **enquanto** que aqueles que ele próprio corrompeu receberam pena **menos rigorosa com base na primitiva redação** do art. 317 do Código Penal, **não obstante** ambas as condutas – a do agente corruptor (CP, art. 333) e a dos agentes corrompidos (CP, art. 317) – houvessem ocorrido **no mesmo** contexto temporal.

É **essa a contradição** que Vossa Excelência **identificou** no caso ora em exame?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E Vossa Excelência, **ao acolher** os presentes embargos de declaração, **conclui** que se deve impor ao embargante Rogério Tolentino **pena** cominada no art. 333 do CP, na redação **anterior** ao advento da Lei nº 10.763/2003?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Perfeitamente, é assim como estou votando, exatamente nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Em consequência** desse entendimento, **qual** a pena definitiva que Vossa Excelência impõe a esse embargante, **observado, é claro**, o método trifásico a que alude o art. 68 do CP?

AP 470 EDJ / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Como eu imaginei que não fosse acompanhado, não fiz o cálculo, mas aqui os demais foram apenados.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Foi condenado, pelo crime de lavagem de valores, a 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pelo delito de corrupção ativa, a 03 (três) anos de pena reclusiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Isso, porque, na verdade, prevaleceu o voto da Ministra Rosa Weber. O que ela diz?

Senhor Presidente, eu, tal como Vossa Excelência, aumento um ano e seis meses a pena mínima, só que, pedindo vênica, aplico a lei na regência anterior. Então, acresço um ano e seis meses a um ano, fixando a pena-base em dois anos e seis meses. Torno-a definitiva em dois anos e seis meses e acompanho Vossa Excelência no que diz respeito à multa.

Isso com relação a esse crime.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Então, se prevalecer o voto da Ministra ROSA WEBER...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, o voto prevaleceu com relação aos corrompidos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Aos congressistas, *portanto*.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Com relação ao corruptor...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ao ora embargante...

AP 470 EDJ / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É, prevaleceu a pena...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mais gravosa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Que foi aplicada pelo Ministro...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa que é a questão do respeito ao grupo vencedor e o do vencido, senão, o grupo vencido fixa todas as penas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me que o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI suscitou questão *bastante* relevante.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Celso, não há dúvida alguma com relação aos fatos. Os fatos ocorreram em 2004.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O voto da Ministra Rosa Weber, que prevaleceu, assentou, com todas as letras - estou grifando o que está à folha 59.286. E ela foi acompanhada pela maioria do Plenário. Só que, pedindo vênias a Vossa Excelência, aplico a lei na regência anterior. Por quê? Porque o Plenário entendeu, por maioria, que os fatos se deram antes da mudança da Lei, caso contrário, não teriam acompanhado a Ministra Rosa Weber. Isso é um fato. É um fato. O Plenário assentou esse fato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O réu responde pelos fatos concretos antes da acusação e não pelo que consta de votos de A, B ou C.

AP 470 EDJ / MG

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E seria uma contradição não apenas jurídica, mas lógica. Quer dizer, o corruptor tem uma pena mais grave, porquanto se lhe aplicou a pena que foi alterada posteriormente; e os corrompidos, que praticaram necessariamente, lógica e cronologicamente, um ato posterior, foram apenados com uma lei vigente anteriormente. Aí, como diz o Ministro Marco Aurélio, o sistema não fecha.

05/09/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar o voto do eminente Ministro-Revisor, **pois também** constato a ocorrência de contradição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - *Contradictio in terminis.*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo que se revelam suscetíveis de acolhimento, **nos termos** do voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **os presentes** embargos de declaração.

05/09/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI- Senhor Presidente, eu também vou acompanhar o Ministro Lewandowski.

05/09/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu também, Senhor Presidente, retifico meu voto há pouco proferido para acompanhar a divergência, pedindo vênias a Vossa Excelência.

05/09/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em síntese, os embargos de **Rogério Lanza Tolentino** veiculam o seguinte:

CONTRADIÇÃO entre o fato de sua condenação por corrupção ativa ter-se dado com base na redação conferida ao art. 333 do CP pela Lei nº 10.763/03 e o fato de a condenação dos parlamentares do PP por corrupção passiva ter-se fundado na redação original do art. 317 do CP - antes, portanto, do advento da Lei 10.763/03.

Registro, em primeiro lugar, que, embora tenha votado pela absolvição do embargante, no que tange ao crime de corrupção ativa, o que prevaleceu foi a fundamentação do voto do eminente Relator, tanto no juízo de culpabilidade quanto na dosimetria da pena.

Conforme se infere do voto condutor, entendeu a Corte que o embargante teria prometido vantagem indevida a corréus após o advento da Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003. Ressaltou o Tribunal, ainda, que

“as reuniões do réu ROGÉRIO TOLENTINO na sede da Bônus Banval para essa finalidade, e também com o corréu JOSÉ JANENE no gabinete do parlamentar, ocorreram em 2004, assim como os repasses por ele efetuados à BÔNUS BANVAL em favor dos parlamentares do Partido Progressista” (fl. 58020).

Entretanto, segundo se infere dos autos o ato de corrupção envolvendo **Pedro Corrêa** e **Pedro Henry** se deu anteriormente a 17/9/03 (quando houve o primeiro pagamento em favor do PP), razão pela qual, embora outros pagamentos tenham sido efetuados até o ano de 2004, estes se inserem no plano do exaurimento, o que não possibilitava a

AP 470 EDJ / MG

aplicação da pena mais gravosa.

Aliás, esses aspectos prevaleceram nos votos vencedores do revisor a respeito de **Pedro Corrêa**, bem como no voto da eminente Ministra **Rosa Weber** a respeito dos crimes imputados a **Pedro Henry**.

Para fins de registro, transcrevo excerto do voto do revisor que bem esclarece a questão:

“Conforme apontou a denúncia e se comprovou na instrução criminal, o recebimento da vantagem indevida pelo réu **PEDRO CORRÊA** ocorreu ao longo de 2003 e 2004 (de acordo com os documentos colacionados, os valores foram recebidos nos dias 17/9/2003 - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); 24/9/2003 - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); 8/10/2003 - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 13/01/2004 - R\$ 200.000,00 (duzentos mil) e 20/01/2004 - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Dessa forma, tem-se que o primeiro recebimento ocorreu em 17/9/2003, ou seja, na redação originária do art. 317 do Código Penal.

O caso, portanto, é de aplicação da redação primitiva desse dispositivo processual, cuja pena cominada era a de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

(...)

Dessa forma, o delito em questão consumou-se com o primeiro recebimento, ocorrido em 17/9/2003, tratando-se os demais valores recebidos de mero exaurimento da conduta, pois a corrupção passiva é ‘um tipo misto alternativo, no qual a prática de mais de uma conduta deverá importar em infração penal única’.

Por essas razões, consumado o crime antes da vigência da Lei 10.763/2003, devem ser aplicadas as penas previstas na redação primitiva do artigo 317 do Código Penal” (fls. 58.252/58.253).

Nesse contexto, tenho como contraditório o fato de o praticante do ato de corrupção ter sido ser apenado com base em lei posterior mais

AP 470 EDJ / MG

gravosa e os corrompidos terem sido apenados com base em lei anterior menos gravosa.

Desse modo, a fixação da pena do embargante deve se pautar, assim como ocorreu no caso dos parlamentares do PP, com base na redação primitiva do art. 333 do Código Penal.

CONCLUSÃO:

Portanto, vislumbrando, na espécie, contradição interna ao julgado, **acolho** os embargos, na linha do que propôs o Ministro **Ricardo Lewandowski**.

É como voto.

05/09/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a ministra Rosa Weber implementa a ordem de ofício?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, não implemento a ordem de ofício.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência, **data venia**, reconheceu que os fatos foram anteriores. Por isso é que o voto de Vossa Excelência prevaleceu.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não há dúvidas com relação a esse aspecto. É que, no caso específico, era corrupção passiva. E o réu Rogério Tolentino foi condenado por corrupção ativa. A questão envolvia entrega de cheques.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Fez um empréstimo, e esse empréstimo se transformou em três cheques.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Tivesse eu, quem sabe, a compreensão da Corte com relação aos embargos de declaração e pudesse acompanhar a divergência. Mas, para a concessão da ordem de ofício, penso, necessária uma situação de manifesta ilegalidade. E a própria compreensão de todos os Pares mostra como a questão é delicada.

Parece que nós estaríamos fazendo toda uma outra dosimetria, e eu me sinto, até, confesso a Vossas Excelências, constrangida, porque, de então vencida, viraria vencedora. Acho que tenho, com todo respeito às compreensões contrárias, que observar - ao menos tentar observar - uma

AP 470 EDJ / MG

coerência interna, com os votos que proferi.

05/09/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Presidente, para justificar também a minha posição, eu leio, no voto de Vossa Excelência, para exemplificar, páginas 58.020:

"Lembro que as reuniões do réu Rogério Tolentino, na sede da Bonus Banval, para essa finalidade, e também com o corréu José Janene, no gabinete do parlamentar, ocorreram em 2004. Assim, como os repasses por ele efetuados a Bonus Banval, em favor dos parlamentares do Partido Progressista."

De modo que isso foi objeto de pronunciamento expreso no acórdão, e, por essa razão, não estou aderindo ao voto do eminente Ministro Lewandowski.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBE.(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello, Dias Toffoli e Teori Zavascki. Plenário, 05.09.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procuradora-Geral da República, interina, Dra. Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário